



Agravo de Instrumento da Comarca da Capital n.º 20123017678-2  
Agravante: Estado do Pará (Proc.: Dennis Verbicaro Soares)  
Agravado: Emiliano Boulhosa Ribeiro (Adv. Inocêncio Mártires e outros)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão de primeiro grau, que concedeu pedido de tutela antecipada suspendendo acórdão do TCE em ação ordinária de desconstituição de ato jurídico.

Relata que o agravado sempre teve conhecimento de que suas contas não foram aprovadas e de que aquelas estavam sendo julgadas pela Corte de Contas, conforme se depreende do Relatório de Fiscalização n.º01457, realizado pelo Município de Ponta de Pedras, pela Controladoria-Geral da União.

Além disso, diz que o agravado poderia ter recorrido da decisão que lhe imputou o cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos sob sua responsabilidade, ônus que, segundo alega, não se desincumbiu.

Afirma que o pedido articulado na exordial, em caso de atendimento, atingirá uma decisão da Corte de Contas cuja natureza é técnica, razão pela qual, segundo entende, não poderia o juízo de primeiro grau ingressar no mérito do ato praticado, eis que interferirá na autonomia e independência constitucionalmente asseguradas à Corte de Contas.

Assim, entende o agravante que não poderia o judiciário julgar o acerto ou desacerto do ato à sua conveniência ou oportunidade, a sua justiça ou injustiça, eis que tal fato consubstancia indubitável invasão pelo Judiciário, da competência atribuída ao Poder Executivo, com flagrante desequilíbrio à independência entre os poderes.

Diz que apesar do Poder Judiciário exercer o controle dos atos administrativos, tal comando ocorre tão-somente no que se refere aos aspectos de legalidade do ato, o que não é o caso.

Alega que a decisão de primeiro grau esvaziou a eficácia do acórdão da Corte de Contas e, portanto, não merece prosperar.

Ademais, afirma que a decisão está causando-lhe prejuízo, eis que satisfativa de mérito, uma vez que esvaziou o acórdão da Corte de Contas.

Considerando as razões acima, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e ao final o seu provimento.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 233/235), assim como o pedido de reconsideração (fls. 244/246).



Informações prestadas às (fls. 252/253).

Não foram ofertadas contrarrazões (certidão de fl. 25).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls. 259/262).

É o relatório necessário.

#### Voto

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão de primeiro grau, que concedeu pedido de tutela antecipada suspendendo acórdão do TCE em ação ordinária de desconstituição de ato jurídico.

O agravante pretende a reforma da decisão, sob o argumento de que a decisão recorrida adentrou no mérito administrativo e vem lhe causando prejuízo, uma vez que esgotou o objeto da ação, além de ter violado o §2º do artigo 273 do CPC.

Ademais, diz que a decisão violou a Lei 9494/97 e a decisão do Supremo Tribuna Federal na ADC n.º04, que disciplina a aplicação de tutela antecipada pelos juízes contra a Fazenda Pública.

Analisando os autos, verifico que as razões do recorrente não se sustentam, uma vez que não vislumbro consistência em suas alegações, já que sequer refuta especificamente a decisão vergastada, limitando-se a afirmar que adentrou no mérito da decisão da administração.

Ademais, diz que o agravado tinha conhecimento do processo instaurado contra si no TCM, contudo, não fez prova de suas alegações, eis que indica como prova do conhecimento daquele um relatório de Fiscalização n.º01457, que nada diz, nem demonstra a intimação do recorrido no processo perante o Tribunal de Contas, que possui regramento próprio.

Não bastassem tais fatos, não vislumbro a violação da Lei n.º9494/97 e nem da decisão do Supremo Tribunal Federal, como quer fazer crer o recorrente, uma vez que a decisão de primeiro grau não concedeu qualquer aumento, extensão de vantagens, reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou qualquer outra medida que implicasse gastos ao erário, mas apenas suspendeu decisão técnica por inobservância de regras processuais de comunicação à parte, para defesa de seus direitos.

Assim, não encontro as irregularidades narradas na decisão vergastada, uma vez que não adentrou no mérito da administração, mas na legalidade do ato, eis que pautada em regras processuais que garantem a defesa do processado, seja em processo administrativo ou judicial.



O Superior Tribunal de Justiça, em questão análoga, assim se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA. FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A presente irresignação se volta contra a imposição de multa administrativa a ex-Secretário Estadual, sob alegação de cerceamento do direito de defesa, porquanto não instaurado o processo administrativo prévio. 2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, no processo administrativo instaurado por Tribunal de Contas, a aplicação da multa só pode ser imposta se obedecidos, previamente, os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Precedente: RMS 24.043/GO, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 4/10/2007. 3. Hipótese em que, ao contrário do que se alega, restou comprovado, nas instâncias ordinárias, que o insurgente pode exercer plenamente o seu direito de defesa e do contraditório, tendo-o feito a tempo e modo, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no RMS 28478-RN. 5ª Turma. Rel. Min. Campos Marques. DJe 14.06.2013). Grifei

Desse modo, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau, pois o magistrado não adentrou no mérito administrativo como quer fazer crer o recorrente, mas apenas analisou a legalidade da decisão e suspendeu o ato, ante a inobservância do devido processo legal.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 01 de novembro de 2016.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento da Comarca da Capital n.º 20123017678-2  
Agravante: Estado do Pará (Proc.: Dennis Verbicaro Soares)  
Agravado: Emiliano Boulhosa Ribeiro (Adv. Inocêncio Mártires e outros)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO. SUSPENSÃO DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. ILEGALIDADE DO ATO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. As razões do recorrente não se sustentam, uma vez que não vislumbro consistência em suas alegações, já que sequer refuta especificamente a decisão vergastada, limitando-se a afirmar que adentrou no mérito da decisão da administração.  
2. Inexiste a alegada violação da Lei n.º9494/97 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a decisão de primeiro grau não concedeu qualquer aumento, extensão de vantagens, reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou qualquer outra medida que implicasse gastos ao erário, mas apenas suspendeu decisão técnica por inobservância de regras processuais de comunicação à parte,



---

para defesa de seus direitos.

3. Recurso conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos \_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmº(a). Sr(a). Desembargador(a) \_\_\_\_\_.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO